

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
DEFESA DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Parnamirim/RN – CEP 59146-200

Ref.: Inquérito Civil nº 06/2019

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de sua Promotora de Justiça titular na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, Doutora Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou a saúde à categoria de direito social, inserindo em seu artigo 196 que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, tendo estabelecido a criação de um sistema único, cujas diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e o controle social (art. 198 da Constituição);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde, elenca como princípio a integralidade da assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 18, I, da Lei nº 8080/90, “À direção municipal do Sistema Único de Saúde compete: I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”;

CONSIDERANDO que em face da gestão plena dos recursos, o Poder Público Municipal deve assegurar à sua população a integralidade da assistência de saúde em sua base territorial, viabilizando o acesso de seu munícipe às ações de prevenção e tratamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação (...)” (art. 4º), bem como que seja “assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde” (art. 11);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que institui a revisão da Política Nacional de Atenção Básica, estabelece a Estratégia em Saúde da Família como prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica (art. 4º), porta de entrada do atendimento em saúde no SUS, prescrevendo no Anexo I, item 4, inciso XVII, que são atribuições dos profissionais da Atenção Básica, aí inclusas as equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), realizar visitas domiciliares e atendimentos em domicílio às famílias e pessoas em residências, Instituições de Longa Permanência (ILP), abrigos, entre outros tipos de moradia existentes em seu território, de acordo com o planejamento da equipe, necessidades e prioridades estabelecidas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou, nesta data, o Inquérito Civil nº 06/2019, com o escopo de apurar a assistência em saúde prestada às crianças acolhidas na Casa Abrigo Santa Rita de Cássia, em Parnamirim, uma vez que verificou deficit na assistência/acompanhamento em saúde aos infantes pelos profissionais da Atenção Básica e no fornecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO que a Unidade Básica de Saúde e as equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal que devem atuar na área em que se situa a Casa de Acolhimento e, portanto, são responsáveis por acolher as demandas em saúde na Atenção Básica dessas crianças e realizar visitas periódicas à instituição de acolhimento é a do bairro Bela Parnamirim;

CONSIDERANDO a necessidade de obter uma resolução célere para a carência na assistência em saúde dos infantes acolhidos, que carecem de apoio e de inserção em vários serviços da rede de atenção à saúde;

Resolve RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Parnamirim, à Gerente da Estratégia em Saúde da Família, à Direção da Unidade Básica de Saúde de Bela Parnamirim e às equipes de Saúde da Família existentes na Unidade, bem como quem lhes venham eventualmente a suceder ou substituir nos seus cargos:

Que adotem as providências para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar visita à Casa Abrigo Santa Rita de Cássia, a fim de verificar as necessidades de atendimento em saúde dos infantes e assegurar a realização de visitas periódicas pelas equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e do NASF, estabelecendo um planejamento de atuação contínua na unidade de acolhimento.

Requisita que se manifestem sobre o cumprimento da presente recomendação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo remeter o planejamento de visita à unidade de acolhimento relativo ao primeiro semestre desse ano, com comunicação à Direção da Casa Abrigo.

Adverte que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias para assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Parnamirim, 23 de janeiro de 2019.

Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo

Promotora de Justiça